



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.505 - RN (2013/0044324-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S)
HERBAT SPENCER B MEIRA E OUTRO(S)
HYSAC MANUEL SPENCER SOBREIRA BATISTA E OUTRO(S)
SARAH JAMYLLE SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DE MOURA JALES
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF e 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da excludente de caso fortuito ou força maior e pela caracterização de dano moral indenizável. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.505 - RN (2013/0044324-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S)
HERBAT SPENCER B MEIRA E OUTRO(S)
HYSAC MANUEL SPENCER SOBREIRA BATISTA E OUTRO(S)
SARAH JAMYLLE SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DE MOURA JALES
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 307/315) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser caso de reexame de provas. Defende a inexistência de culpa no atraso da obra, em razão da ocorrência de caso fortuito e força maior. Sustenta que deve haver a perda do valor pago a título de sinal/arras, bem como que é indevida sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.505 - RN (2013/0044324-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S)
HERBAT SPENCER B MEIRA E OUTRO(S)
HYSAAC MANUEL SPENCER SOBREIRA BATISTA E OUTRO(S)
SARAH JAMYLLE SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DE MOURA JALES
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF e 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF e 211/STJ.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência da excludente de caso fortuito ou força maior e pela caracterização de dano moral indenizável. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 292.505 - RN (2013/0044324-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S)
HERBAT SPENCER B MEIRA E OUTRO(S)
HYSAAC MANUEL SPENCER SOBREIRA BATISTA E OUTRO(S)
SARAH JAMYLLE SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DE MOURA JALES
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 303/304):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) contra decisão (e-STJ fls. 276/278) que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo interposto pela agravante, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 216):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS. ATRASO EM ENTREGA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR APTOS A JUSTIFICAREM A DEMORA. ENTREGA POSTERIOR DO EMPREENDIMENTO, NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. DA NO MORAL DEVIDO. LAPSO TEMPORAL DE ATRASO EXAGERADO QUE DESBORDA DO SIMPLES ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA."

Nas razões do recurso especial, a agravante alegou o seguinte: i) violação dos arts. 248 e 393 do CC/2002, pretendendo o reconhecimento de caso fortuito ou força maior a justificar o atraso na entrega da obra contratada, ii) ofensa ao art. 418 do CC/2002, sob o argumento de que deve haver a perda do valor pago a título de sinal/arras,e iii) violação dos arts. 927, 186 e 187, do CC/2002 e divergência jurisprudencial, destacando não ter havido dano moral a ser indenizado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 255/274 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que a tese de violação do art. 418 do CC/2002 não foi analisada pela Corte local. É inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA INVERÍDICA. DANO À IMAGEM. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. ALTERAÇÃO REEXAME CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 491.669/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 22/5/2014.)

Com relação à ocorrência de caso fortuito e força maior, assim se pronunciou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 219):

"Penso, em consonância com o magistrado prolator da sentença, que as chuvas pretensamente tidas como excessivas são previsíveis em uma região muito próxima à nossa Capital ("amenos de meia hora do centro de Natal - anúncio de fl. 41), não havendo razão para reconhecer essas precipitações como caso fortuito ou força maior.

Também não vejo como excludente da culpa da construtora pelo atraso as paralisações decorrentes de problemas ambientais ou decisões judiciais.

Isso porque cabe a ela o devido estudo do terreno com vistas a viabilizar a execução do projeto sendo, portanto, responsável por qualquer falha advinda da falta de cuidado na elaboração do empreendimento, não caracterizando a intervenção pública, seja judicial ou administrativa, como fato superveniente ou de força maior.

Ademais, nos autos não existe comprovação que tais fatos impediram o andamento da construção totalmente, restringindo-se a parte do empreendimento (templo ecumênico), não me parecendo plausível que tais ocorrências tivessem o condão de atrasar a entrega do bem em mais de dois (2) anos."

E sobre a caracterização do dano moral, extrai-se o seguinte trecho do julgado:

"Quanto ao dano moral arbitrado, no valor de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), entendo que merece ser mantido.

É que o atraso na entrega da obra, de quase três (3) anos, desborda do mero aborrecimento decorrente de contrato não cumprido, representando imensa frustração a um cliente que adimpliu religiosamente o pagamento do bem adquirido."

Verifica-se, portanto, que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, seja quanto à excludente de caso fortuito ou força maior, seja quanto à configuração do dano moral a ser indenizado, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se. Intimem-se."

De saída, a tese de necessidade de devolução das arras ou sinal não foi devidamente prequestionada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, pois versa acerca de matéria sobre a qual o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento de mérito.

Quanto à ocorrência de caso fortuito e força maior e à caracterização de dano moral a ser indenizado, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, uma vez que alterar as conclusões do acórdão recorrido implicaria o reexame de fatos e provas, o que é incabível no âmbito do recurso especial.

Ademais, a incidência da referida súmula obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. CONHECIMENTO DE RECURSO, AINDA QUE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, QUE EXIJA REVISÃO DA MOLDURA FÁTICA APURADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE.

1. Orientam as Súmulas 5 e 7/STJ que, em sede recurso especial, é inviável interpretação contratual e reexame de provas.

2. Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, a Súmula 7/STJ obsta também o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 914.335/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 1º/10/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0044324-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 292.505 / RN

Números Origem: 1090127618 127611920098200001 20120023641 20120023641000100
20120023641000200

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : HERBAT SPENCER B MEIRA E OUTRO(S)
HYSAC MANUEL SPENCER SOBREIRA BATISTA E OUTRO(S)
ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S)
SARAH JAMYLLE SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DE MOURA JALES
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : HERBAT SPENCER B MEIRA E OUTRO(S)
HYSAC MANUEL SPENCER SOBREIRA BATISTA E OUTRO(S)
ALINE COELY GOMES DE SENA E OUTRO(S)
SARAH JAMYLLE SPENCER SOBREIRA BATISTA SOUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACI DE MOURA JALES
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.